

## **Reabilitação Judicial**

### *Requisitos de concessão*

#### **Sumário:**

*A reabilitação judicial plena ou limitada a algum dos efeitos da condenação, pode ser requerida e concedida após a extinção da pena e da medida de segurança sem nova condenação, quando se prove o bom comportamento do requerente, esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido e tenham decorrido os respectivos prazos, de acordo com o artigo 127º, § 2º, do Código Penal.*

#### **Processo nº 206/99-A**

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Criminal do Tribunal Supremo:

Por acórdão proferido pela 1ª Secção Criminal do Tribunal Supremo a 10 de Julho de 2000, **ALFREDO CHAMBULE**, de 40 anos de idade à data dos factos, Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo, natural e residente em Maputo, filho de Ezequias Chambule e de Salmina Novela, foi condenado, por haver sido considerado autor do crime de homicídio voluntário p. e p. pelo artigo 349º do Código Penal e condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, por força da atenuação extraordinária prevista no artigo 94º, nº 1, do mesmo diploma legal.

Mais foi condenado no pagamento de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de meticais da antiga família) a favor dos herdeiros da vítima e no máximo de imposto de justiça.

Volvidos que foram doze anos após a condenação e, mostrando-se expiada a pena, vem o Réu requerer a este Tribunal a reabilitação judicial plena, ao abrigo do disposto no artigo 127º, § 2º do Código Penal, com todos os efeitos decorrentes da lei, bem como do nº 2, do § 5º, da norma atrás citada, designadamente o cancelamento no registo criminal das condenações anteriores e outros que se julgarem necessários para que possa (re) inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique.

Enviado o processo com vista ao Ministério Público, o Exmo. Procurador Geral Adjunto manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fls. 390 dos autos) com o fundamento de que se mostra expiada a pena a que havia sido condenado e pagos o imposto de justiça e a indemnização arbitrada, para além de que nada consta nos autos que desabone o seu comportamento.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Analisando o pedido, importa sublinhar, antes de mais nada que, cumprida a metade da pena (a 28 de Março de 2003, foi-lhe concedida liberdade condicional tendo sido, em consequência, solto a 30 de Abril do mesmo ano, conforme se constata de fls.m 366 a 367 dos autos.

A 01 de Julho de 2003, o requerente assinou um contrato de trabalho, por tempo indeterminado com a empresa Moçambique Leaf Tobacco Limitada, onde começou por exercer as funções de Director de Administração e Gestão de Recursos Humanos, posição que mantém até ao presente momento.

O requerimento vem instruído com documentos que atestam os factos acima referidos.

Pelo seu bom comportamento e desempenho, tem sido sucessivamente promovido no seu lugar de trabalho.

Para que o pedido possa ser deferido, é necessário que cumulativamente estejam reunidos os seguintes elementos:

- a) que se mostre expiada a pena e pagos os impostos e indemnizações fixadas na sentença condenatória;
- b) que tenha decorrido o lapso de tempo fixado por lei sem que haja qualquer condenação;
- c) que o pedido seja feito por pessoa com legitimidade para tal.

No caso vertente, verifica-se que o requerimento é subscrito pelo próprio interessado, sendo, portanto pessoa com legitimidade para tal. Na verdade, resulta do disposto no artigo 127º, § 2º, do Código Penal que a reabilitação judicial plena ou limitada a algum dos efeitos da condenação, pode ser requerida e concedida após a extinção da pena e da medida de segurança sem nova condenação, quando se prove o bom comportamento do requerente, esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido e tenham decorrido os seguintes prazos: *“...3º quatro anos, nos casos não especificados”*.

Assim o pedido é legítimo e tempestivo. Determina o artigo 2º, nº 2, do Decreto nº 34.540, de 27 de Abril de 1945, (diploma vigente na parte não alterada pelo artigo 127º e seguintes do C. Penal) que a reabilitação judicial é concedida a quem a tenha merecido pela sua boa conduta quando esteja cumprida a pena... desde que tenham decorrido quatro anos após a extinção da pena. A respeito, alcança-se de fls. 365 que o Réu foi preso a 28 de Março de 1999 e que completou a metade da pena a 28 de Abril de 2003, tendo a mesma sido extinta a 28 de Março de 2007. Verifica-se o transcurso de mais de quatro anos sem que tenha havido nova condenação, requisito temporal fixado pelo nº 3 do § 2º, do artigo 127º, do Código Penal.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 34.540, de 27 de Abril de 1945, no seu artigo 5º, subsistem apesar da reabilitação, os efeitos das condenações declarados no nº 2, do artigo 76º, nº 2, do artigo 77º e nº 1º, do artigo 78º, todos do C. Penal.

Nestes termos, considerando reunidos os requisitos legais fixados por lei ao abrigo do disposto no § 2º, do artigo 127º do C. Penal, dão provimento ao pedido.

Em consequência, decidem conceder a ALFREDO CHAMBULE a reabilitação judicial plena, com as restrições fixadas nos números 1º e 2º, do artigo 76º, do Código Penal, aplicáveis ao caso em apreço.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 31 de Agosto de 2012

*Ass: Luís António Mondlane e Maria Noémia Luís Francisco*